

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.*Direcção Geral das Contribuições Directas.*

Achando-se estabelecido pela Carta de Lei de 29 de Julho de 1839, que a decima industrial dos fabricantes é de 5 por cento de seus interesses ou lucros presumiveis, e que o lançamento e arrecadação d'este imposto seriam feitos do mesmo modo por que se fazem os das outras classes; e tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade EL-REI, que apesar das disposições d'esta Lei e do que se prescreve no § 2.º do artigo 38.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851, o mancio de fabricas tem sido lançado com grande irregularidade, umas vezes por mero arbitramento dos informadores, já na rasão de 5 por cento dos lucros presumiveis dos empregarios e já na rasão de 10 por cento d'esses lucros, sem base alguma em que assente; e outras na rasão de 10 por cento dos lucros presumiveis, tomando por base a renda da casa de habitação: o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Determinar que, assim como o minimo da decima industrial lançada ás outras classes sujeitas a este imposto, quando os lucros sobre que recae não são exactamente conhecidos, nunca póde ser inferior a 10 por cento da renda da casa de habitação do collectado, ou da renda do local ou locaes da sua profissão, se esta for superior áquella, assim tambem o minimo do mancio de fabricas, que segundo a citada Lei corresponde a meia decima industrial, quando se dê a mesma circumstancia, não possa ser inferior a 5 por cento da renda de casa de habitação do fabricante, empregario, ou da renda da fabrica, das officinas, armazens de deposito e estabelecimentos de venda, annexos ou separados, que lhe pertençam; se a renda d'estes locaes for superior á da casa de habitação. E constando das informações que subiram á Augusta Presença d'EL-REI, que o mancio de fabricas é applicado, em lugar de decima industrial, a alguns estabelecimentos fabris, que apenas se deviam considerar como meras officinas, pela abusiva denominação de fabricas que lhes dão os seus empregarios ou as Juntas de lançamento: Sua Magestade, Considerando que aquelle imposto, importando um beneficio para os estabelecimentos a que é applicado em vez de decima industrial, demanda que esses estabelecimentos sejam competentemente definidos e habilitados como fabricas, em harmonia com o disposto no Alvará de 21 de Janeiro de 1813, para poderem gosar de semelhante beneficio; Ha por bem Ordenar que o referido imposto sómente seja lançado áquelles estabelecimentos fabris, que se mostrarem habilitados como fabricas por diplomas passados pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, em conformidade com o que fôra estabelecido pela Resolução de Consulta de 9 de Junho de 1834 para a isenção total ou parcial dos direitos de entrada das materias primas de que as fabricas nacionaes gosavam antes da Pauta geral das Alfandegas de 1837, e dos de consummo na antiga Alfandega das Sete Casas, até á sua refundição na Alfandega Municipal de Lisboa.

O que pela Direcção Geral das Contribuições Directas se communicará a quem pertencer.

Paço, em 18 de Dezembro de 1856.—*José Jorge Loureiro.*

No Diario do Governo de 24 de Dezembro, N.º 304.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.*1.ª Direcção — 1.ª Repartição.*

Attendo ao que Me representaram a Junta de Parochia e habitantes da Freguezia de Barró, Districto de Aveiro, com o fim de se prover á urgente necessidade, que ali se experimenta, de uma cadeira de instrucção primaria, visto não poder facil-

mente concorrer ás escolas, ainda as mais proximas d'aquelle sitio, a mocidade d'elle, em rasão da grande distancia em que ficam e do mau estado dos caminhos;

Usando das auctorisações conferidas pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado; e

Tendo em vista a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 9 de Junho de 1854;

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario, primeiro grau, na Freguezia de Barró, Concelho de Agueda, Districto de Aveiro, e Mandar que ella seja desde logo posta a concurso.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 19 de Dezembro de 1856. — REI. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 30 de Dezembro, N.º 308.

3.ª Direcção — 2.ª Repartição.

Tomando em consideração o que Me foi representado pela Camara Municipal da Cidade de Evora, pedindo ser auctorisada para contratar um emprestimo de 9:000\$000 réis em metal, sendo d'elles applicada a quantia de 7:000\$000 réis á compra de trigos e mais generos cereaes, a fim de prover ás subsistencias dos povos d'aquelle Concelho durante a actual escassez dos mesmos generos; e os restantes 2:000\$000 réis destinados a obras publicas do Municipio, para facilitar emprego á classe jornaleira do mesmo Concelho, a fim de, mediante elle, poder adquirir os necessarios meios de alimentar-se;

Tendo em vista a informação sobre isso dada pelo Governador Civil, e bem assim o Accordão de approvação do respectivo Conselho de Districto;

Attendendo a que as circumstancias e urgencias do tempo não permitem que se observem as disposições do artigo 126.º do Codice Administrativo;

Hei por bem, Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 4.º da Carta de Lei de 3 de Julho d'este anno, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisada a Camara Municipal do Concelho de Evora a contratar um emprestimo de 9:000\$000 réis em metal, com juro que não exceda a 6 por cento ao anno.

Art. 2.º D'este emprestimo será applicada a quantia de 7:000\$000 réis á compra de trigos e mais generos cereaes para abastecimento dos moradores do Concelho; e os outros 2:000\$000 réis a obras municipaes, a fim de facilitar trabalho á classe jornaleira do mesmo Concelho.

Art. 3.º Para amortisação do capital e pagamento dos juros d'este emprestimo prestará a Camara Municipal, hypothecando-os, os seus foros e as rendas annuaes da Defeza de Monte Muro, e bem assim o producto da venda dos cereaes comprados com o emprestimo.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 19 de Dezembro de 1856. — REI. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 30 de Dezembro, N.º 308.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Direcção Geral do Commercio e Industria. — Repartição de Agricultura.

Chegando ao conhecimento de Sua Magestade El-REI varias representações officiaes e extra-officiaes, de que nos Districtos de Faro e Castello Branco se experimenta grande falta de cereaes, principalmente de trigo, tendo este genero em o primeiro dos referidos Districtos subido nos ultimos dias ao preço de 1\$600 réis o alqueire; Ordena